



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046325-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ORLANDO CAREVIERI, JACIRA FELIPE CARAVIERI, ELAINE CRISTINA CARAVIERI, KELLY CRTISTINA CARAVI e ANA LUIZA CARAVIERI FURTADO DOS SANTOS, é agravado HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046325-28.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravantes: Orlando Carevieri e outros

Agravado: Hospital São Camilo – Santana

Voto nº 545

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça em ação indenizatória por danos morais, proposta por Orlando Caravieri e outros, em face de nosocômio, pelo falecimento de A.C.C.L. Os autores pleiteiam indenização de R\$ 2.500.000,00 e a concessão de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, considerando suas condições financeiras e o valor elevado da causa.

III. Razões de Decidir

3. O coautor Orlando possui renda previdenciária inferior a três salários mínimos e um único imóvel, sem outros bens imóveis ou móveis. O saldo bancário existente em sua conta conjunta não é suficiente, ademais, para fazer frente ao elevado valor da taxa judiciária de distribuição.

4. A coautora Elaine recebe pensão alimentícia, mas para sua filha, e as demais coautoras são isentas de imposto de renda, sem evidências de capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça não exige prova de miserabilidade, mas insuficiência de recursos. 2. O valor elevado da causa e a ausência de capacidade financeira dos autores justificam a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 98, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2216122-07.2022.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2117246-46.2024.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 07.06.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 188 dos autos da ação indenizatória que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, nos seguintes termos: “[...] *Indefiro o pedido de gratuidade, pois os valores apresentados pelos autores na movimentação bancária não induzem a situação de pobreza e são compatíveis com a hipossuficiência alegada.* [...]”.

A parte agravante sustenta, em breve síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Acentua que o coautor Orlando é aposentado, sendo a coautora Jacira sua dependente; a coautora Elaine recebe apenas pensão alimentícia para sua filha; a coautora Kelly encontra-se desempregada e a última coautora é menor. Postulam, na esteira, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. 'decisum'.

Recurso tempestivo e sem preparo, dado seu objeto.

Efeito suspensivo deferido a fls. 11/12, com manifestação da parte agravante as fls. 17/30.

Parecer da d. PGJ as fls. 35/38 opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais proposta por Orlando Caravieri, Jacira Felipe Caravieri, Elaine Cristina Caravieri, Kelly Cristina Caravieri e a menor A.L.C.F. dos S..

Os autores buscam indenização em face do nosocômio pelo falecimento de A.C.C.L., filha dos dois primeiros autores, irmã e madrinha das demais autoras. Postulam indenização no valor de R\$500.000,00 para cada autor, totalizando R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Pleiteiam, em caráter preliminar, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O coautor Orlando apresentou declaração de imposto de renda (fls. 34/41 dos autos principais) a informar o recebimento de benefício previdenciário

(renda anual de R\$ 24.751,74) e a propriedade de um imóvel, de 88 m2, no bairro de Vila Guilherme. O coautor Orlando apresentou, ainda, extratos bancários de conta conjunta com seu cônjuge dependente (fls. 173/175), no qual consta saldo, em dezembro/2024, de cerca de treze mil reais.

As coautoras Jacira e Kelly afirmaram ser isentas de imposto de renda (fls. 48/49). A coautora Kelly juntou extrato bancário a fls. 187 dos autos principais.

Já a coautora Elaine informou que se acha desempregada, recebendo apenas pensão alimentícia de sua filha, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais. Apresentou declaração de imposto de renda (fls. 176/183), além de extratos bancários (fls. 184/186).

A r. decisão agravada de fls. 188 indeferiu a gratuidade de justiça sob o fundamento de que *“os valores apresentados pelos autores na movimentação bancária não induzem a situação de pobreza e são compatíveis com a hipossuficiência alegada.”*

Determinada a apresentação, nesta instância, de outros documentos, sobreveio a manifestação e expedientes de fls. 17/30. Informou a parte agravante, ainda, que a empresa da coautora Elaine (MEI) se encontra paralisada.

Pois bem; conquanto positivo o saldo bancário do coautor Orlando e, em certa medida, significativo, os valores creditados em sua conta se referem a benefício previdenciário de valor inferior a três salários mínimos, não havendo sinalização de outras fontes de renda.

Em sua declaração de imposto de renda o coautor conta tão-só com um imóvel, não possuindo outros bens imóveis ou móveis. O ganho patrimonial de R\$ 124.000,00, apontado no parecer da d. PGJ, se refere, por sua vez, *tão-só à valorização de seu único imóvel*, e não a recebimentos de outras fontes de renda.

A coautora Elaine informa, outrossim, o recebimento de pensão alimentícia de valor superior a três salários mínimos, *mas de titularidade de sua filha H.* – e não da coautora.

sendo que não constam nos autos elementos indicativos a infirmar a asseverada hipossuficiência financeira.

É de se sopesar, outrossim, que atribuído à causa o alto valor de R\$ 2.500.000,00, de modo que a taxa judiciária de distribuição corresponderá, igualmente, a valor elevado, superior a trinta mil reais, o qual ultrapassará, em muito, as economias do coautor Orlando.

Calha observar, ainda, que o valor elevado da indenização almejada pelos autores decorre de falecimento de familiar – não se tratando de ação envolvendo bens patrimoniais de alto valor ou outra natureza jurídica a indicar capacidade financeira dos autores.

Nestas circunstâncias, sublinhadas as particularidades da hipótese, e a fim de possibilitar o amplo acesso à justiça, enxergo preenchidos os requisitos à concessão da gratuidade de justiça à parte autora, lembrando que a benesse alcança os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família, hipótese, nestes, ao que se tem, evidenciada.

Confiram-se, na direção, precedentes deste e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da Justiça – Pessoa natural – Ausência de evidências para o indeferimento – Inteligência do § 2º do art. 99 do CPC/2015 – Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso dos recorrentes – Recurso provido. [...] Salienta-se, ademais, que o patrimônio em aplicação e poupança havido pelos agravantes, em torno de R\$ 80.000,00, por si só, não afasta a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos, considerando-se que se trata da economia acumulada ao longo de suas vidas, especialmente quando em cotejo com as demais evidências apontadas, as quais corroboram a alegação de que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas da demanda, tendo em vista, ainda, o elevado valor da causa (R\$ 1.079.981,07 - fls. 43). Observa-se que este valor deve-se primordialmente à estimativa do preço de mercado dos dois apartamentos que receberiam, objeto da permuta, pois o imóvel que permutaram tinha área total de 209,55 m², com 87,10 m² de área construída, o que denota ser de padrão modesto, acrescendo-se o fato de que deixaram de receber da agravada o aluguel mensal de

R\$ 1.500,00, uma vez que entregaram-lhe o imóvel onde residiam, necessitando das reservas financeiras para se manterem. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216122-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Prestação de serviços – Insurgência contra a decisão que indeferiu a gratuidade pleiteada pela agravante – Elementos indicativos de incapacidade de arcar com as custas do processo – Concessão da benesse que se impõe – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117246-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

Ademais, se posteriormente comprovada a ausência dos pressupostos à concessão da gratuidade e/ou alteração da situação financeira dos autores, possível a revogação, se o caso, do benefício (art. 100, CPC.).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para concessão do benefício à parte autora.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)